

Registro: 2018.0001004681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005886-50.2016.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ROBSON PEREIRA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARIA DO SOCORRO FLORENTINO SANTOS e EDNALVO MANOEL DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), CESAR LUIZ DE ALMEIDA E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

Dimas Rubens Fonseca Relator Assinatura Eletrônica



APEL. Nº 1005886-50.2016.8.26.0309

COMARCA: JUNDIAÍ (1ª VC)

APTE: ROBSON PEREIRA LIMA

APDOS: EDNALVO MANOEL DOS SANTOS E MARIA DO SOCORRO

FLORENTINO SANTOS

JD 1º GRAU: FILIPE ANTONIO MARCHI LEVADA

VOTO Nº 24.488

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Arquivamento do inquérito policial que não afasta a responsabilização civil. Caminhão que, após frenagem logo em seguida ao estouro de um dos pneus, derivou para a direção do acostamento da rodovia e colidiu com motocicleta, sobrevindo o resultado morte. Ausente elemento volitivo quanto ao desvio. Risco inerente à utilização do veículo em via pública. Aplicação da teoria do risco. Compreensão do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Dever de indenizar os pais da vítima configurado. Indenização fixada em valor razoável que não comporta alteração. Recurso desprovido.

de apelação Trata-se interposta por ROBSON PEREIRA LIMA nos autos da ação de indenização por dano moral que lhe movem EDNALVO MANOEL DOS SANTOS e MARIA DO SOCORRO FLORENTINO SANTOS, com pedido julgado parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral na quantia de R\$100.000,00 reais), com atualização monetária e (cem mil legais de mora desde a data de publicação da sentença, arcando ainda com as despesas processuais verba fixada em dez honorária por cento (10%) do valor da condenação. vez, pedido atualizado Por sua 0



reconvencional foi julgado improcedente (fls. 137/139).

Alegou o apelante, em síntese, que não se comprovou a sua responsabilidade pela morte do filho dos apelados, uma vez que houve o arquivamento do inquérito policial e que não há nos autos laudo do IML comprovando a causa mortis; que o pneu utilizado pelo caminhão na data dos fatos é permitido por resolução do CONTRAN; que não se demonstrou que a marca de frenagem encontrada na rodovia era de seu caminhão; que houve culpa exclusiva da vítima, pois foi imprudente ao trafegar pelo acostamento.

Foram oferecidas contrarrazões com pleito de desprovimento do recurso (fls. 249/252)

É o relatório.

É fato incontroverso o acidente ocorrido na tarde do dia 1º de abril de 2013, na Rodovia dos Bandeirantes, altura do km 68 + 400, no município de Jundiaí - SP, quando o apelante, após o estouro de um dos pneus, utilizou os freios do caminhão marca Volkswagen modelo 17.210 que conduzia, derivando para a direção do acostamento e colidindo com a motocicleta guiada por Carlos Eduardo dos Santos, filho dos apelados, que veio a falecer no local (Boletim de Ocorrência às fls. 20/22).

O laudo pericial realizado constatou danos na região traseira direita do caminhão e dianteira da motocicleta, condição satisfatória dos pneus dos veículos e vestígio de frenagem impresso na faixa de rolamento situada ao lado do acostamento (fls. 23/29).

Em seu depoimento pessoal (fls. 136), o



apelante alegou que minutos antes da colisão tinha avistado Carlos Eduardo dos Santos pelo espelho retrovisor esquerdo, surpreendendo-se depois, enquanto entrava no acostamento, ao ver a sombra do motociclista vindo do lado direito do caminhão, sobrevindo logo em seguida o acidente.

Pois bem. Esclareça-se, de início, que o arquivamento do inquérito policial por insuficiência de prova de culpa do condutor do veículo é incapaz de alterar ou interferir no deslinde da demanda, porquanto a responsabilização criminal possui características e requisitos distintos da responsabilização civil. Somente a absolvição decorrente de negada autoria ou de ausência da materialidade do fato seria capaz de afastar a responsabilidade civil, hipóteses não verificadas no caso concreto.

No caso, as informações constantes dos autos permitem concluir que o desvio efetuado pelo caminhão não foi desejado pelo seu condutor, tendo ocorrido imediatamente após o estouro do pneu, evento que, embora previsível, era incerto.

Nesse contexto, os fatos relatados inserem-se no risco inerente à utilização do veículo em via pública, sendo o caso de aplicação da teoria do risco, conforme disposto pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil: "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".



Precedente: "ACIDENTE DE VEÍCULOS. Reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Abalroamento entre caminhões na marginal do Rio Tietê. Desvio brusco em razão da queda de motociclista, que causou o choque do caminhão da ré com o do autor, que transitava na pista ao lado. Estado de necessidade que não altera o equacionamento da questão. Obrigação da ré de reparar o dano, visto como seu veículo causou diretamente o acidente, podendo valer-se de ação apropriada contra quem deu causa à inflexão e ao acidente. (...) RECURSO PROVIDO"1.

Isto colocado, não obstante a ausência de elemento volitivo no desvio do caminhão que levou ao acidente, é forçoso reconhecer a existência do dano moral sofrido pelos apelados em razão da morte de seu filho, o qual se dá *in re ipsa* e dispensa comprovação.

É oportuno mencionar, ainda, que a quantificação da indenização não foi objeto de inconformismo do apelante. Ainda assim, observa-se que a verba a título de indenização por dano moral foi fixada em patamar razoável - R\$100.000,00 (cem mil reais) -, não merecendo reparo.

Alfim, tendo em vista a necessidade de fixação de remuneração pelo trabalho adicional realizado nesta fase recursal e observados os parâmetros legais, com espeque no art. 85, § 11, do CPC/2015, a verba honorária devida aos patronos dos apelados é majorada de dez por cento (10%) para doze por cento (12%) do valor atualizado da condenação, observada a gratuidade de

 $^{^1}$ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 26ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 9126155-80.2009.8.26.0000. Rel. Des. Reinaldo Caldas. J. 19/06/2013.



justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA RELATOR